

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL  
CURSO DE DIREITO - CPTL**

VINICIUS FELICIANO SOATO

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES  
DE CONTRABANDO E DESCAMINHO**

**TRÊS LAGOAS, MS  
2024**

**VINICIUS FELICIANO SOATO**

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES  
DE CONTRABANDO E DESCAMINHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso Superior de Direito na Universidade  
Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de  
Três Lagoas, orientado pela Prof. Dra. Heloisa  
Helena de Almeida Portugal, como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

**TRÊS LAGOAS, MS**

**2024**

VINICIUS FELICIANO SOATO

## **A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado **APROVADO** em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

**Professora Doutora Heloisa Helena de Almeida Portugal**

UFMS/CPTL – Orientadora

**Professor Doutor Cleber Affonso Angeluci**

UFMS/CPTL - Membro

**Professor Doutor Elton Fogaça da Gosta**

CFCHS/UFSB – Membro

Três Lagoas - MS, 25 de novembro de 2024.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho aos meus familiares, amigos e aos professores que estiveram ao meu lado ao longo destes cinco anos de faculdade, me auxiliando e apoando sempre. Em especial aos meus avós, espero que estejam orgulhosos de mim aí do céu.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus professores, pelo companheirismo, paciência, auxílio, em todos os momentos da minha vida acadêmica. Em especial a professora doutora orientadora Heloisa Helena de Almeida Portugal. Agradeço também a professora doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro por todo suporte nesta reta final. Aos meus amigos, que foram fundamentais nesta caminhada, em razão da distância que estava da minha família, eles sempre foram meu porto seguro. Agradecimentos especiais para: Jique, Vitola, Thatha, Lucão, Fab, Pabletz, Luminhas, Carlos, Bia, Vinicin, Debs, Dedê, Ana Vargas. A Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, que me permitiu viver experiências maravilhosas nestes cinco anos. E por fim para a minha família, pai e mãe, sem vocês nada seria possível.

## **EPÍGRAFE**

O que Há de Significativo na Insignificância?  
Marco Antônio Santos Reis

## RESUMO

A presente monografia analisa a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho, crimes previstos nos artigos 334 e 334-A do Código Penal Brasileiro. O princípio da insignificância busca afastar a tipicidade penal de condutas que, apesar de formalmente ilícitas, não causam lesão relevante ao bem jurídico tutelado. No contexto de contrabando e descaminho, o debate sobre a aplicação deste princípio é frequente, especialmente em casos de baixo valor econômico. A jurisprudência dos tribunais superiores tem demonstrado uma postura oscilante, ora admitindo a aplicação da bagatela em razão da pouca expressividade da lesão, ora afastando-a sob o argumento da necessidade de proteger o interesse público e combater práticas que, embora de pequeno valor individualmente, causam prejuízos cumulativos ao Estado. O estudo foi realizado por meio uma metodologia analíticadeductiva, bem como uma revisão bibliográfica, juntamente com uma pesquisa jurisprudencial e empírica, em razão da atuação prática direta com estes delitos, enfatizando a análise de critérios objetivos e subjetivos que norteiam a aplicação do princípio, bem como as implicações para o direito penal econômico e a política criminal brasileira.

**Palavras-chave:** Princípio da Insignificância, Contrabando, Descaminho, Tipicidade.

## ABSTRACT

This monograph analyzes the application of the principle of insignificance in the crimes of smuggling and embezzlement, crimes provided for in articles 334 and 334-A of the Brazilian Penal Code. The principle of insignificance seeks to remove the criminal nature of conduct that, despite being formally illicit, does not cause relevant harm to the protected legal interest. In the context of smuggling and embezzlement, debate about the application of this principle is frequent, especially in cases of low economic value. The jurisprudence of the higher courts has demonstrated an oscillating stance, sometimes admitting the application of the trifile due to the little expressiveness of the injury, sometimes rejecting it under the argument of the need to protect the public interest and combat practices that, although of small value individually, cause cumulative losses to the State. The study was carried out using an analytical-deductive methodology, as well as a bibliographical review, together with jurisprudential and empirical research, due to direct practical action with these crimes, emphasizing the analysis of objective and subjective criteria that guide the application of the principle, as well as the implications for economic criminal law and Brazilian criminal policy.

**Key words:** Principle of Insignificance, Smuggling, Embezzlement, Tipicity.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)  
Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)  
Instituto Nacional do Câncer (INCA)  
Mato Grosso do Sul (MS)  
Ministério Público Federal (MPF)  
Polícia Rodoviária Federal (PRF)  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)  
Recurso Especial (REsp)  
Superior Tribunal de Justiça (STJ)  
Supremo Tribunal Federal (STF)  
Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS)

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

<b>Figura 1</b> – Mapa da Subseção Judiciária em Três Lagoas/MS .....	20
---	----

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 ANÁLISE DOS DELITOS DE DESCAMINHO E CONTRABANDO.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Estrutura do delito de descaminho.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2 Estrutura jurídica do delito de contrabando.....</b>	<b>15</b>
<b>2.3 Aspectos práticos da distinção entre os delitos de descaminho e contrabando.....</b>	<b>17</b>
<b>2.4 Competência para julgar os crimes de descaminho e contrabando.....</b>	<b>19</b>
<b>3 A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS DELITOS ANALISADOS.....</b>	<b>22</b>
<b>3.1 Requisitos para aplicação do princípio da insignificância.....</b>	<b>23</b>
<b>3.2 Efeitos da aplicação do princípio da insignificância.....</b>	<b>25</b>
<b>3.3 Aplicação do princípio da insignificância nos crimes em comento.....</b>	<b>28</b>
<b>4 ASPECTOS PRÁTICOS DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO NOS CRIMES EM ANÁLISE .....</b>	<b>37</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, destaca-se como um dos mecanismos mais importantes e inovadores do Direito Penal moderno. Esse princípio limita a atuação punitiva do Estado ao afastar a tipicidade de condutas que, embora formalmente ilícitas, são consideradas irrelevantes em relação ao bem jurídico tutelado, por não acarretarem uma lesão significativa. Fundamentado na ideia de que o Direito Penal deve ser aplicado de forma mínima e subsidiária, o princípio da insignificância visa assegurar que o sistema penal concentre seus esforços em infrações de real impacto para a sociedade, evitando a sobrecarga dos tribunais com delitos de pequena monta e o desgaste das instituições jurídicas com processos de relevância reduzida.

A aplicação do princípio da insignificância ocorre, principalmente, em casos em que a materialidade do delito é questionada pela sua pouca expressividade para a proteção jurídica pretendida, ainda que a conduta se enquadre formalmente no tipo penal. Assim, ao se aplicar o princípio, a resposta punitiva é afastada para condutas que, em tese, não representam uma ameaça à ordem social. Essa medida é sustentada pelo princípio da intervenção mínima, que propõe que o Direito Penal deve atuar apenas como *ultima ratio* (último recurso), intervindo somente em situações em que as sanções de outras esferas do direito são insuficientes para tutelar o bem jurídico em questão. A utilização desse princípio permite que o Direito Penal evite a criminalização de atos de baixa lesividade, direcionando-se à repressão de condutas que realmente violam interesses sociais relevantes.

Dentro desse contexto, os crimes de contrabando e descaminho, previstos nos artigos 334 e 334-A do Código Penal Brasileiro, representam áreas sensíveis para a aplicação do princípio da insignificância. Tais delitos envolvem, em essência, a proteção da ordem tributária e a defesa do sistema econômico e de segurança do país, especialmente na fronteira aduaneira. No caso do descaminho, a conduta criminosa consiste na tentativa de iludir o pagamento de tributos devidos pela entrada ou saída de mercadorias no território nacional, enquanto o contrabando envolve a importação ou exportação de produtos cuja circulação é proibida em razão de seu conteúdo ou procedência. Ambos os crimes possuem implicações fiscais e aduaneiras expressivas, pois impactam diretamente o erário público e a segurança econômica.

A aplicação do princípio da insignificância nesses delitos tem sido objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais. A grande questão reside em avaliar, caso a caso, a extensão do dano ou risco ao bem jurídico protegido e o impacto de se considerar a conduta atípica sob a ótica penal. Em crimes de descaminho, o critério mais comumente adotado para a

aplicação do princípio é o valor dos tributos iludidos, geralmente fixado em até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que estabelece valores mínimos para execução fiscal. Já no contrabando, a questão ganha contornos mais complexos, pois envolve não apenas a evasão tributária, mas também a entrada de produtos proibidos, com potenciais riscos à saúde pública, segurança nacional e à economia do país.

A presente monografia utilizou uma metodologia analítica-dedutiva para concluir pontos específicos do trabalho, bem como uma revisão bibliográfica, utilizando-se de fontes bibliográficas, consulta a livros, artigos científicos e publicações em bases de dados como o *Google Acadêmico*, visando fundamentar teoricamente a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho.

Em seguida, foi efetuada uma pesquisa jurisprudencial através da análise de acórdãos e decisões dos Tribunais Superiores (STF e STJ), além de tribunais regionais federais, com foco na jurisprudência envolvendo a aplicação desse princípio. Além disso, foi aplicada uma metodologia empírica em razão da atuação durante dois anos como estagiário no Ministério Público Federal, abordando a prática vivenciada na Subseção Judiciária de Três Lagoas, Mato Grosso do Sul, com o intuito de avaliar como o princípio tem sido aplicado localmente.

Este trabalho visa explorar em profundidade os critérios e os pressupostos que embasam a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho, analisando as interpretações dos tribunais e a adequação dessas decisões no contexto das políticas penais e criminais. Serão investigados aspectos como a relevância material dos delitos em questão, a habitualidade na prática de crimes tributários, e a reincidência como elemento desqualificador da aplicação do princípio. A pesquisa incluirá também um exame das implicações sociais e econômicas dessas práticas, bem como o impacto das decisões judiciais sobre a sociedade e o sistema jurídico, promovendo uma visão crítica sobre a aplicação do princípio da insignificância em um campo onde se cruzam interesses econômicos e de segurança.

## 2 ANÁLISE DOS DELITOS DE DESCAMINHO E CONTRABANDO

Estes dois crimes fazem parte do rol de crimes dispostos no Capítulo II do Título XI do Código Penal, onde estão contemplados os crimes praticados por particular contra a Administração em geral.

Acerca destes tipos de crime, Capez (2023, p. 189), diz que: “A, Lei, aqui, tem em vista as condutas praticadas pelo particular que coloquem em risco o regular e normal funcionamento da atividade administrativa.”.

Vale ressaltar que o funcionário público pode incorrer nestes crimes, basta que para isso esteja na condição de um particular, não usando seu cargo público para influenciar na prática delitiva.

O descaminho está exposto no art. 334, *caput*, e o contrabando está disposto no art. 334-A, *caput*, ambos do Código Penal. Prosseguir-se-á com a análise dos crimes em comento.

### 2.1 Estrutura do delito de descaminho

O descaminho está exposto no art. 334, *caput*, do Código Penal: “Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos”.

Para Greco (2019) o conceito de descaminho engloba toda fraude empregada para iludir, total ou parcialmente, o pagamento de impostos de importação, exportação ou consumo.

Nota-se que este crime é um exemplo de norma penal em branco, ou seja, depende de outras legislações complementares, neste caso, as leis tributárias, para sua compreensão como um todo.

O bem jurídico tutelado no delito de descaminho é a Administração Pública, em especial o erário público, já que neste delito o Estado deixa de arrecadar os pagamentos devidos dos impostos iludidos, podendo ser eles de importação e exportação ou consumo.

O verbo nuclear típico é “iludir”, ou seja, caracteriza-se o delito quando o agente, conforme Capez (2023) vale-se de meios ardis ou condutas fraudulentas que sejam aptas a enganar a autoridade fazendária competente para liberar as mercadorias.

Dessa forma, precisa-se ficar comprovado que o autor queria de alguma forma iludir as autoridades fiscais do Brasil, podendo, por exemplo, falsificar rótulos e pacotes para exibir menos conteúdo do que de fato está transportando ou transpondo as fronteiras por estradas

alternativas chamadas de “cabriteiras” que desviam dos postos de fiscalização. Esses tipos de condutas se encaixam na tipificação do descaminho.

No entanto, se um brasileiro vai até o exterior e na volta traz consigo algumas mercadorias e voluntariamente deixa de pagar os impostos devidos, seria o caso de um mero ilícito administrativo e fiscal, não sendo necessária a promoção de uma ação penal pelo crime de descaminho.

Neste delito o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, sendo, portanto, um crime comum. Já no polo passivo deste delito sempre irá figurar o Estado, bem como a Administração Pública. Cumpre salientar:

(...) e o sujeito ativo for funcionário público, e, com infração do dever funcional de repressão ao contrabando ou descaminho, facilitá-lo, será considerado autor do crime previsto no art. 318. Contudo, será tido como partícipe do delito em estudo (CP, art. 334) se facilitar o descaminho sem infringir dever funcional, bem como na hipótese de não ter consciência de que infringe o dever funcional. Dessa forma, o legislador penal optou por prever um tipo penal autônomo para aquele que, em tese, seria partícipe do crime previsto no art. 334 do CP (delito de descaminho). (Capez, 2022, p. 204).

O elemento subjetivo é o dolo, com consciência e vontade de iludir, no todo ou em parte o pagamento de tributos devidos pela importação de mercadorias estrangeiras.

A consumação ocorre com a efetiva liberação das mercadorias sem o pagamento do tributo devido. A tentativa é cabível, quando o agente não consegue iludir as autoridades, sendo capturado antes mesmo de completar a saída ou entrada do território nacional com as mercadorias descaminhadas.

Existem quatro formas equiparadas ao delito de descaminho, que estão dispostas no parágrafo primeiro do artigo em questão, incorrendo na mesma pena no *caput*, sendo elas:

- I. pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- II. pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;
- III. vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;
- IV. adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

Possuindo, ainda, uma forma qualificada, prevista no parágrafo terceiro, aplicando-se a pena em dobro para quem pratica o descaminho valendo-se transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

É um crime de ação penal pública incondicionada. Tanto a modalidade simples quanto as equiparadas admitem a suspensão condicional do processo, instituto previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais).

Sendo assim, crime de descaminho representa uma ameaça ao erário e à justiça tributária, prejudicando o financiamento de serviços públicos e gerando distorções na competitividade do mercado. Ao evadir-se do pagamento dos tributos, o agente não apenas pratica um crime contra o Fisco, mas também perpetua uma cultura de desrespeito às normas fiscais.

## 2.2 Estrutura jurídica do delito de contrabando

Em um outro giro, para iniciar a análise do crime de contrabando, é importante destacar a etimologia desta palavra. A palavra Contrabando é oriunda do latim *contra* e *bandum* e possui o significado de uma ação realizada em contrariedade ao estipulado em lei.

Este delito encontra-se no art. 334-A, *caput*, do Código Penal: “Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos”.

O contrabando deve ser criminalizado, em razão da sua gravidade para a sociedade brasileira e segundo Greco (2019), os comerciantes que pagam os impostos devidos e importam produtos originais, com qualidade reconhecida acabam sendo extremamente prejudicados pelo comércio ilegal oriundo do contrabando, gerando uma concorrência desleal no mercado.

A legislação define o contrabando como a importação ou exportação de mercadorias cuja entrada ou saída do país seja proibida por lei, configurando-se como uma ofensa tanto à integridade da fiscalização aduaneira quanto à segurança e saúde pública.

Neste aqui o bem jurídico a ser protegido é a saúde pública, bem como a ordem pública, uma vez que, em se tratando de produtos de entrada e saída proibida no país, não é possível checar sua procedência, tampouco sua fabricação.

Os verbos nucleares típicos deste delito consubstanciam-se nos verbos importar ou exportar mercadoria proibida.

Passando para a análise da mercadoria em si, que é o objeto material do delito, seria algo que ao ser comercializado pode ferir a ordem pública e por isso as autoridades competentes o proíbem.

Neste caso, é possível evidenciar novamente a ocorrência de uma norma penal em branco, pois depende de legislações distintas para estabelecer qual produto é proibido no Brasil.

Segundo Nucci (2024), não seriam somente mercadorias estrangeiras, já que mercadorias fabricadas no Brasil com destinação exclusiva à exportação, se forem reinseridas de forma ilegal no comércio brasileiro também configuram o contrabando.

Trata-se de um crime comum, pois o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. E o sujeito passivo é o Estado, uma vez que há interesse público em proteger o comércio nacional e as pessoas de mercadorias proibidas.

Neste o elemento subjetivo também é o dolo, no qual o agente possui a consciência e vontade de importar ou exportar mercadoria totalmente ou relativamente proibida.

Acerca da consumação do delito de contrabando:

Há duas situações distintas: na primeira, o sujeito ingressa ou sai do território nacional pelos caminhos normais, transpondo as barreiras da fiscalização alfandegária. Nessa hipótese, o crime se consuma no momento em que é ultrapassada a zona fiscal; no segundo caso, o sujeito se serve de meios escusos para entrar e sair do País clandestinamente. A consumação ocorrerá no exato instante em que são transpostas as fronteiras do País. Tratando-se de importação feita por meio de navio ou avião, a consumação se dá no exato instante em que a mercadoria ingressa em território nacional, muito embora se exija o pouso da aeronave ou o atracamento da embarcação, uma vez que, se o sujeito estiver apenas em trânsito pelo País, não ocorrerá o delito em questão. (Capez, 2022, p. 209).

A tentativa é cabível, quando o agente é detido durante a entrada ou saída da mercadoria proibida.

Assim como o delito de descaminho o de contrabando também possui algumas formas equiparadas que estão dispostas no parágrafo primeiro do art. 334-A do Código Penal.

Além da forma simples prevista no *caput*, a legislação prevê que incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando, a exemplo do art. 39 do Decreto-Lei n. 288/67, o qual dispõe que “será considerado contrabando a saída de mercadorias da Zona Franca sem a autorização expedida pelas autoridades competentes”.

É equiparada também a conduta de quem importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. A exemplo da pessoa que transporta medicamentos que dependem de registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sem o fazer.

A Lei caracterizou como equiparada a conduta de quem reinsere mercadorias nacionais destinadas à exportação no mercado brasileiro.

Por fim, ainda mais duas condutas equiparadas. A de quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou que utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. E também a de quem adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Ambas as condutas também são caracterizadas como crime de contrabando, sendo imprescindível que o agente, nestes casos, saiba da procedência ilegal destas mercadorias.

É prevista ainda uma causa de aumento de pena, no parágrafo terceiro, semelhante à do descaminho, a qual a pena será aplicada em dobro para quem pratica o crime de contrabando em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Existe ainda, a incidência do contrabando em algumas legislações especiais. Conforme Greco (2019), no caso da importação ou exportação tiver como objeto droga, pelo princípio da especialidade será aplicada a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), sendo o fato enquadrado no art. 33, *caput*, da referida lei.

Da mesma forma, caso o produto da exportação ou importação for de qualquer tipo arma de fogo, acessório ou munição ilegal, serão aplicadas as disposições da Lei n. 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento, que pune a conduta com penas bem mais severas que as do descaminho e contrabando.

Sendo assim fica evidente que contrabando compromete o sistema de fiscalização aduaneira e traz riscos à integridade da população e do Estado, justificando a necessidade de uma resposta penal rigorosa e efetiva. Deste modo, a configuração do crime de contrabando e a tipificação penal buscam não apenas punir o comportamento ilícito, mas também proteger a coletividade contra a circulação de produtos cuja presença no território nacional foi vetada por lei.

### **2.3 Aspectos práticos da distinção entre os delitos de descaminho e contrabando**

Nota-se, portanto, que embora contrabando e descaminho integrem o mesmo conjunto de crimes praticados por particulares contra a administração pública, é essencial distinguir esses delitos de forma pontual. O descaminho relaciona-se diretamente ao direito tributário, pois seu enfoque está nos tributos iludidos, sem considerar, prioritariamente, o tipo de mercadoria envolvida. Nesse sentido, há uma atuação conjunta com a Receita Federal, que elabora a notícia de fato, especificando as mercadorias apreendidas e discriminando os valores dos tributos não pagos, com o intuito de subsidiar a ação penal.

Por outro lado, o crime de contrabando busca impedir a entrada de mercadorias proibidas por lei no território nacional. Tais produtos, quando não submetidos à fiscalização, podem representar riscos significativos à saúde pública e à ordem pública pois carecem de processos adequados de certificação de qualidade.

Neste caso, o procedimento perante a Receita Federal é o mesmo, porém, o valor das mercadorias apreendidas é secundário, enquanto o foco se concentra nos perigos potenciais à segurança e bem-estar da sociedade.

Com esse entendimento, estas infrações penais não se confundem entre si. Sobre esse preceito, diz-se:

Não há confundir contrabando e descaminho. O contrabando consiste na importação e exportação de produtos cuja movimentação é proibida por lei, v.g., importar ou exportar drogas ilícitas ou armas de fogo e munições privativas das Forças Armadas, para venda a particulares. Envolve, já se vê, uma proibição absoluta. Já no descaminho a movimentação de produtos não é em si mesma proibida, havendo uma restrição meramente relativa; o que a torna ilícita é a sonegação fiscal, o não reconhecimento dos tribunais incidentes na comercialização. Trata-se, portanto, de um crime de natureza fiscal. (Acquaviva, 2009, p. 145).

Conforme Nasser (2024), o contrabando é caracterizado pela importação e exportação de mercadoria proibida e o descaminho, também chamado de contrabando impróprio compreende a entrada ou saída de mercadoria permitida, mas sem o pagamento do tributo devido, iludindo o fisco.

No mesmo sentido, sobre a matéria:

Quanto ao delito de contrabando, embora também estejam presentes o prestígio da Administração Pública e a tutela do interesse econômico-estatal, assegura-se, ainda, a proteção à saúde, à segurança pública, à moralidade pública, no que se refere à proibição de importação de mercadorias proibidas e à tutela de produto nacional, que é beneficiado com a barreira alfandegária. (Prado, 2014, p. 1415).

Sendo assim, as distinções entre eles são de fato muito relevantes, pois ajuda a compreender os diferentes bens jurídicos tutelados.

Como estes crimes causam lesões sérias para a sociedade, entende Nasser (2024), que ao ofender a ordem econômica do país, faz surgir a necessidade da intervenção do Direito Penal Econômico para que sejam legisladas mais normas que proíbam condutas que lesionem o erário público. Expondo a necessidade urgente de ampliar a fiscalização e formas de punição contra essas práticas delitivas, que são muito presentes no Brasil.

## 2.4 Competência para julgar os crimes de descaminho e contrabando

No contexto de competência a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, inciso IV, estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar “os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União”. Como o contrabando e o descaminho afetam diretamente a arrecadação tributária federal e o controle aduaneiro, esses crimes se enquadram na competência da Justiça Federal.

Ainda existe a incidência da Súmula n.º 151 do STJ, que diz: “A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens”.

Porém, existe a possibilidade dessa competência ser deslocada nos casos em que irá favorecer a produção de provas e um melhor contraditório. Sendo comum este deslocamento em exemplos que envolvem a importação de produtos de forma ilegal por parte de pessoas jurídicas, podendo, portanto, a referida Súmula n.º 151 do STJ ser relativizada.

É o que se extrai do Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência n.º 172.392 - SP (2020/0117282-8), o qual foi relatado pelo Ministro Joel Ilan Paciornik em 24 de junho de 2020, onde o local da apreensão não foi escolhido como competente para julgar, mas sim a sede da empresa investigada (STJ - CC: 172392 SP 2020/0117282-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 24/06/2020, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2020):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO DE BICICLETAS. APREENSÃO DA MERCADORIA EM TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM PRECEDENTES QUE INSPIRARAM A SÚMULA N. 151 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. FACILIDADE PARA COLHEITA DE PROVAS NO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA IMPORTADORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. Excepcionalmente, há possibilidade de a competência do Juízo ser fixada na sede da pessoa jurídica “(...) na singularidade do caso concreto, **em que o delito de descaminho em tese praticado foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria encontrava-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, excepcionalmente, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa.**” – Grifo do autor.

Em casos de conexão, quando o crime de contrabando ou descaminho ocorrem em conjunto com um crime de competência estadual, pode haver declínio de competência para a Justiça Estadual, se for mais conveniente para o julgamento. Contudo, a regra geral é que a

competência se mantenha na Justiça Federal, já que o interesse maior reside na defesa do sistema tributário e da segurança nacional, como reconhecido pelos Tribunais Superiores.

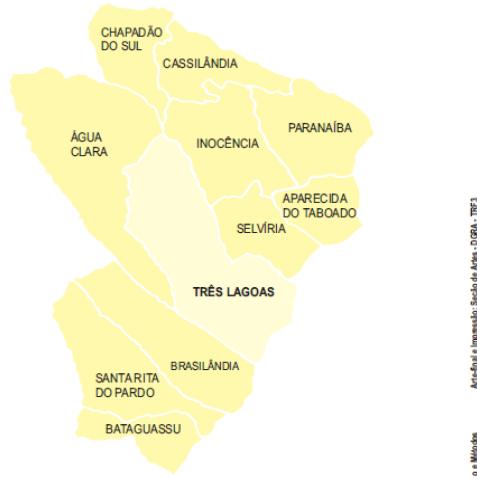
O STJ tem se mostrado rigoroso na análise de recursos que tentam deslocar a competência para a Justiça Estadual, firmando o entendimento de que a lesão ao patrimônio público federal demanda atuação prioritária da Justiça Federal, tanto para a proteção das fronteiras e aduanas quanto para o efetivo combate à sonegação fiscal e à entrada de produtos nocivos ao mercado nacional.

O inquérito policial envolvendo estes crimes será feito pela Polícia Federal e a ação penal será movida pelo Ministério Público Federal, levando em consideração o local da apreensão das mercadorias, conforme a já citada Súmula 151 do STJ.

Analizando a esfera local, a tramitação da ação penal dos crimes de contrabando e descaminho, com as apreensões de mercadorias feitas nestes municípios, serão de competência do Ministério Público Federal de Três Lagoas/MS, conforme o mapa das Subseções judiciais do Mato Grosso do Sul:

**Figura 1** – Mapa da Subseção Judiciária de Três Lagoas

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**3<sup>a</sup> Subseção de Três Lagoas**



**Fonte:** Endereço Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região

Vale ressaltar que em razão do Mato Grosso do Sul ser um Estado que faz fronteira com o Paraguai, onde a incidência destes crimes é mais elevada, o Ministério Público Federal de Três Lagoas acaba recebendo de forma subsidiária casos ocorridos nas subseções de

Dourados/MS e de Campo Grande/MS, na tentativa de descongestionar a quantidade de procedimentos que chegam para ser processados.

### 3 A INCIDÊNCIA PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS DELITOS ANALISADOS

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, é um conceito jurídico fundamental para a exclusão da tipicidade penal em casos em que o dano ou a lesão provocada são insignificantes e não afetam de maneira substancial o bem jurídico tutelado. Em linhas gerais, o princípio defende que a lei penal não deve ser aplicada a condutas que, embora formalmente típicas, não causam um impacto significativo na ordem jurídica. Este princípio visa evitar que o Direito Penal intervenha em situações triviais, permitindo que o poder punitivo do Estado seja utilizado com razoabilidade e proporcionalidade.

O princípio da insignificância se baseia na ideia de que o Direito Penal deve se restringir à proteção de bens jurídicos relevantes e de que a aplicação da pena deve ser proporcional ao grau de lesividade da conduta.

O Direito Penal é a *ultima ratio* da intervenção estatal, devendo ser aplicado apenas quando estritamente necessário para a proteção de bens jurídicos essenciais. Bitencourt (2023, p. 141): “(...) a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica.”.

Neste sentido, a finalidade deste princípio é, portanto, evitar a criminalização de condutas que não resultam em dano efetivo ou expressivo ao bem jurídico protegido. Dessa forma, o princípio da bagatela proporciona uma interpretação mais justa e proporcional, excluindo da esfera penal ações que, embora formalmente típicas, não possuem materialidade suficiente para justificar a aplicação da sanção.

O Supremo Tribunal Federal (STF) adota a teoria da tipicidade material, segundo a qual é necessário que o comportamento seja não apenas típico no aspecto formal, mas também relevante no aspecto material, com uma lesão significativa ao bem jurídico. Logo, quando algum crime é considerado insignificante, exclui-se a tipicidade material da conduta.

Este princípio teve origem no Direito Romano, onde a máxima *de minimis non curat praetor* (“o pretor não se ocupa com coisas mínimas”) já indicava a ideia de que o Direito não deveria se preocupar com situações triviais.

Sobre este tema:

De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma *mínima non curat praeter*, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca

importância ou quando afete infimamente a um bem jurídico-penal. (Prado, 2014, p.125).

Ao longo dos anos, sempre existiram condutas que embora reprováveis, não eram capazes ou não tinham força para de fato lesionar o bem jurídico protegido:

Após as I e II Grandes Guerras, houve um aumento considerável de furtos de objetos e valores irrelevantes, em decorrência da crescente miséria, desemprego e falta de gêneros alimentícios. Tais ilícitos foram chamados de Criminalidade de Bagatela (Bagatelledelikte), em virtude dos baixos valores envolvidos. (Florenzano, 2018, p. 112).

No contexto brasileiro, o primeiro momento em que o princípio da insignificância foi trabalhado de forma efetiva se deu no contexto de um julgamento de *Habeas Corpus* pelo Supremo Tribunal Federal em 1998:

Em terras pátrias, a primeira vez que foi mencionado o princípio em epígrafe foi em um julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* nº 66.869-1/PR, em 06.12.1988, em um caso de lesão corporal relativo a acidente de trânsito, em que se verificou-se que a lesão era irrelevante, e, por isso, entendeu-se que não havia sido configurado o crime, impedindo-se a instauração da ação penal. (Florenzano, 2018, p. 113).

Desde então, o STF e o STJ vêm aplicando o princípio em diversos casos, especialmente em crimes patrimoniais e fiscais, em que o dano causado ao bem jurídico é considerado irrelevante, como no furto de bens de pequeno valor ou no descaminho com tributos mínimos sonegados. A aplicação desse princípio contribuiu para um redimensionamento da função punitiva do Estado, de modo que se concentra em condutas mais danosas, garantindo um sistema penal mais eficiente e humanizado.

### **3.1 Requisitos para aplicação do princípio da insignificância**

O princípio da insignificância desempenha um papel fundamental no sistema penal brasileiro, contribuindo para um Direito Penal mais proporcional e razoável. Ao excluir da esfera criminal condutas de lesividade mínima, esse princípio ajuda a preservar a efetividade do poder punitivo, reservando a aplicação de penas para casos que realmente justifiquem a intervenção do Estado.

Sendo assim, para que este princípio seja aplicado de forma concreta, a jurisprudência e a doutrina brasileira exigem a presença de três requisitos: mínima ofensividade da conduta, inexpressividade da lesão ao bem jurídico e ausência de periculosidade social do agente.

O primeiro requisito é a mínima ofensividade da conduta do agente. Isso significa que a ação, embora tecnicamente contrária à lei penal, não apresenta potencial ofensivo suficiente para justificar a mobilização do aparato punitivo estatal. Em outras palavras, a conduta deve ser de tal forma insignificante que não afete substancialmente o bem jurídico protegido. Nucci (2024) esclarece que a atuação do Direito Penal deve ser restrita a condutas de considerável relevância material e por isso princípio da insignificância orienta que ações de mínima lesividade sejam tratadas fora da esfera criminal.

Esse requisito impede que o Estado utilize o Direito Penal para punir ações de impacto social reduzido, preservando a intervenção penal para condutas mais graves. A ofensividade mínima também é uma forma de racionalizar o uso do sistema penal, evitando a banalização das penas e garantindo que o Direito Penal cumpra sua função como *ultima ratio*. Capez (2023) destaca que, ao avaliar a mínima ofensividade, o julgador deve considerar tanto o valor econômico quanto o impacto social do ato. Em casos de crimes contra a administração pública, o montante envolvido, quando muito pequeno, pode justificar a aplicação do princípio, a fim de priorizar o combate a crimes de maior potencial ofensivo.

O segundo requisito fundamental é a inexpressividade da lesão ao bem jurídico protegido, que significa que o ato não causou um dano relevante ao interesse tutelado pela norma penal. Esse critério avalia o impacto concreto da conduta sobre o bem jurídico e verifica se, de fato, houve prejuízo considerável. No caso de crimes patrimoniais, como o descaminho, por exemplo, a insignificância pode ser aplicada em situações onde o valor dos tributos iludidos é irrisório e não representa um prejuízo efetivo ao erário.

Bitencourt (2023, p. 138) argumenta que a nem toda ofensa ao bem jurídico tutelado é relevante para configurar o injusto típico.

Sendo assim, na prática, a inexpressividade da lesão é verificada pelo montante econômico ou pela extensão do dano que o ato causou ao bem jurídico. Esse requisito é essencial, pois, ao tratar de crimes que envolvem bens coletivos, como a ordem tributária e a administração pública, é necessário verificar se o prejuízo causado pelo agente é realmente significativo para o interesse público. No âmbito da jurisprudência brasileira, o Supremo Tribunal Federal já utilizou esse requisito em diversos julgados, concluindo que a ausência de um prejuízo concreto ao bem jurídico justifica a aplicação do princípio da bagatela, especialmente em crimes de pequena monta.

O terceiro requisito é a ausência de periculosidade social do agente, que implica que o comportamento do indivíduo não representa ameaça ou risco à coletividade. Nesse contexto, a periculosidade é compreendida não como uma característica da ação isolada, mas como um

indicador do perfil do agente e de sua conduta social. Greco (2019) explica que o princípio da insignificância não pode ser aplicado a agentes reincidentes, pois, nesses casos, a conduta deixa de ser trivial e passa a configurar um padrão de desrespeito ao ordenamento jurídico. Segundo o autor, “o princípio da insignificância deve ser aplicado com cautela, de modo a evitar que infratores habituais sejam beneficiados, o que prejudicaria a própria finalidade preventiva do Direito Penal”.

Esse critério também ressalta a função do Direito Penal como instrumento de controle social, uma vez que a atuação do agente deve ser observada no contexto de sua conduta como um todo. A jurisprudência brasileira é cautelosa na aplicação do princípio da insignificância a indivíduos que praticam atos de menor gravidade de forma reiterada, pois a ausência de periculosidade é fundamental para justificar a não intervenção punitiva. O STF, em decisões sobre crimes patrimoniais e de descaminho, reafirma que a bagatela é cabível somente quando o agente não apresenta uma conduta habitual ou reincidência criminosa, reforçando o entendimento de que o benefício deve ser reservado para atos de insignificância isolados.

Os requisitos de mínima ofensividade da conduta, inexpressividade da lesão ao bem jurídico e ausência de periculosidade social do agente formam o tripé sobre o qual se fundamenta a aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro. Esses critérios garantem que a análise da bagatela seja pautada pela proporcionalidade e razoabilidade, promovendo a exclusão da tipicidade penal apenas em casos onde a intervenção do Estado não é necessária.

### **3.2 Efeitos da aplicação do princípio da insignificância**

O princípio da insignificância, ou princípio da bagatela, possui efeitos significativos no Direito Penal brasileiro, especialmente em relação à exclusão da tipicidade penal, à racionalização da intervenção penal e ao controle de políticas punitivas. Fundamentado nos valores de proporcionalidade e razoabilidade, o princípio da insignificância sustenta que o Direito Penal deve ser reservado para condutas que causem lesão efetiva e relevante ao bem jurídico protegido, excluindo do campo penal as ações de pouca ou nenhuma relevância material. Dessa forma, ao identificar que a conduta do agente não gera um dano significativo ao bem jurídico tutelado, o sistema de justiça pode decidir pela não aplicação das sanções penais, concentrando a atuação punitiva nas situações que realmente exigem a intervenção estatal.

O principal efeito gerado pela aplicação do princípio da insignificância é a exclusão da tipicidade penal. Na análise da tipicidade, o Direito Penal considera tanto a tipicidade formal, ou seja, a adequação da conduta ao tipo penal descrito na lei, quanto a tipicidade material, que exige uma ofensividade mínima ao bem jurídico. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2024) o princípio da insignificância se relaciona diretamente com a tipicidade material, uma vez que, na ausência de lesividade substancial, não há justificativa para a punição.

Esse efeito é particularmente visível em crimes patrimoniais de pequeno valor, como o furto de objetos de baixo custo, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) tem aplicado o princípio da bagatela para afastar a tipicidade penal. O mesmo ocorre em crimes como o descaminho, quando o valor do tributo sonegado é inexpressivo e não justifica a intervenção punitiva.

Dessa forma, para elucidar melhor a aplicação do princípio da insignificância:

É bem verdade que o furto de objeto de valor insignificante não pode ser valorado como socialmente útil ou adequado, sendo, por isso, inaplicável a adequação social. Tampouco é possível falar aqui em desvalor de situação ou estado, visto que a conduta do agente, conscientemente dirigida ao fim proposto, perfaz formalmente tipo legal. Em tese, a solução está na aplicação do aludido princípio, em razão do mínimo valor da coisa furtada, como causa de a tipicidade da conduta, visto que não há lesão de suficiente magnitude para a configuração do injusto (desvalor de resultado). (Prado, 2014, p. 126).

Deste modo, em situações deste tipo, o tribunal avalia o impacto real da conduta e, quando se verifica que a lesão ao patrimônio público é mínima, a tipicidade penal é afastada, impedindo que o agente seja processado e condenado.

Outro efeito importante da aplicação do princípio da insignificância é a racionalização da intervenção penal, que promove uma atuação mais seletiva e eficaz do sistema de justiça. Bitencourt (2023, p. 139) argumenta que é possível afastar liminarmente a tipicidade penal quando a ofensa ao bem jurídico não dependa da tutela penal, podendo ser resolvido em outras áreas do Direito.

Deste modo, por meio da racionalização da intervenção penal, o princípio da insignificância atua como um filtro, evitando a criminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não representam um risco concreto à sociedade. Esse efeito é essencial para a eficiência do sistema judiciário, uma vez que evita a sobrecarga de processos por delitos de menor gravidade e permite que os recursos do Estado sejam direcionados para o combate a crimes que realmente exigem atenção penal. Na prática, o princípio da insignificância permite

que a justiça penal se concentre em casos mais graves, promovendo uma aplicação do Direito Penal mais alinhada aos valores de justiça e equidade.

A aplicação do princípio da insignificância também exerce um papel relevante no controle das políticas punitivas. Como observa Rogério Greco (2019), o Direito Penal deve ser utilizado como um instrumento de proteção e não de repressão desmedida. A intervenção penal desproporcional em casos de lesividade insignificante compromete o próprio sistema de justiça, tornando-o um mecanismo de punição exagerada e desalinhado com os princípios constitucionais. Greco (2019) defende que o princípio da bagatela atua como uma garantia contra o excesso punitivo, ao mesmo tempo em que preserva a função do Direito Penal como um meio de proteção dos bens jurídicos mais relevantes.

Nesse sentido, o princípio da insignificância limita a utilização do Direito Penal para fins de controle social em situações de pouca relevância. Nos crimes contra a administração pública, a aplicação da bagatela tem sido restritiva, mas ainda assim presente, especialmente em delitos como o descaminho, onde a redução de tributos sonegados pode justificar a desnecessidade de resposta penal. Ao impedir que crimes de baixo potencial ofensivo sejam processados e julgados, o princípio evita a expansão indiscriminada do sistema penal, promovendo um Direito Penal mais justo e equilibrado.

A aplicação prática do princípio da insignificância pode ser observada em diversas situações no âmbito da jurisprudência brasileira, especialmente nos crimes de menor potencial ofensivo.

Um exemplo muito comum é o do furto famélico, quando pessoas em situação de miserabilidade acabam por furtar objetos de pequeno valor, como alimentos de supermercados ou produtos de baixo custo. Nestes casos, os tribunais têm aplicado o princípio da bagatela para excluir a tipicidade penal. O STF, por exemplo, já decidiu pela insignificância em casos onde o valor do objeto furtado era inferior a 10% do salário mínimo vigente, considerando a lesão ao patrimônio da vítima irrelevante.

Em algumas situações de crimes ambientais de pequeno impacto, como a pesca em quantidade ínfima sem autorização, o princípio da bagatela tem sido aplicado para afastar a tipicidade penal. A Justiça Federal reconhece que, embora a prática seja formalmente contrária à legislação ambiental, o impacto sobre o ecossistema pode ser irrelevante, justificando a não aplicação de sanção.

Os efeitos gerados pela aplicação do princípio da insignificância são profundos e abrangentes, promovendo um Direito Penal mais racional e proporcional. A exclusão da tipicidade penal, a racionalização da intervenção penal e o controle das políticas punitivas são

impactos diretos que demonstram o valor do princípio como um instrumento de moderação e equilíbrio na administração da justiça.

Certo que, ao valorizar a proporcionalidade e o impacto real da conduta, o princípio da insignificância representa um avanço no tratamento das infrações penais, promovendo uma justiça penal mais humana e ajustada à realidade social.

### **3.3 Aplicação do princípio da insignificância nos crimes em comento**

Passando-se para a análise conjunta com os delitos de descaminho e contrabando, a aplicação do princípio da insignificância ocorre de forma semelhante, sendo uma importante ferramenta do Direito Penal para excluir a tipicidade material. Isso significa que, embora a conduta do agente seja reprovável tanto do ponto de vista social quanto jurídico, a insignificância do ato pode torná-lo atípico, resultando no arquivamento do inquérito policial relacionado à apreensão das mercadorias, o que evita a instauração de ação penal. Assim, a insignificância atua para impedir que o sistema penal se ocupe de infrações que, embora formalmente típicas, não geram lesão relevante ao bem jurídico tutelado.

É importante destacar uma distinção entre os dois delitos: no caso do descaminho, o critério utilizado para a aplicação do princípio da insignificância é o valor dos tributos sonegados, enquanto, no delito de contrabando, a análise se concentra na quantidade de mercadorias proibidas apreendidas. Portanto, o arquivamento baseado no princípio da insignificância depende da adequação do caso concreto aos parâmetros quantitativos ou econômicos estabelecidos por normativas e entendimentos jurisprudenciais.

Em síntese, tanto no descaminho quanto no contrabando, o princípio da insignificância pode ser aplicado para excluir a tipicidade quando a lesão ao bem jurídico é mínima, desde que os fatos atendam aos critérios definidos pelas autoridades competentes, assegurando que o Direito Penal se concentre em condutas que realmente exigem a intervenção do Estado.

No crime de descaminho, a aplicação do princípio da insignificância ocorre em casos em que o valor dos tributos evadidos não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Esse parâmetro tem base na evolução jurisprudencial e em normativas administrativas que estabeleceram critérios para definir a relevância material da conduta.

Nesse sentido:

Na hipótese de crime de descaminho de bens, em que o débito tributário e a multa não excederem o valor mínimo necessário para o ajuizamento da ação fiscal, a Fazenda Pública se recusa a efetuar a cobrança em juízo, nos termos

da Lei n. 9.469/97, sob o argumento de que a irrisória quantia não compensa a instauração de um executivo fiscal. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consolidaram entendimento no sentido de que deve ser aplicado o princípio da insignificância quando o débito tributário e a multa não excederem o valor mínimo necessário para o ajuizamento da ação fiscal. (Capez, 2022, p. 206).

Deste modo, é preciso que estejam presentes os critérios objetivos que caracterizam uma conduta como sendo de bagatela, para que assim, possa-se aplicar o princípio da insignificância, já que a conduta não foi capaz de não causar lesão relevante ao bem jurídico tutelado.

De igual modo, enfatizando a importância de se considerar a insignificância concreta da ação desenvolvida pelo agente:

[...] a conduta formalmente típica, considerada irrelevante para o Direito Penal, será inferida através do critério de insignificância concreta, o qual exige que as avaliações dos índices de desvalor da ação e o desvalor do resultado da conduta realizada demonstrem seu insignificante grau de lesividade em relação ao bem jurídico-penal ofendido. (Silva, 2011, p.152).

Anteriormente, o limite para a aplicação do princípio da insignificância era estabelecido pela Lei nº 10.522/2002, que trata do Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais. Essa lei determinava que os autos de execuções fiscais envolvendo débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deveriam ser arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Assim, os tribunais superiores adotaram o entendimento de que, se o valor era considerado irrelevante para fins de execução fiscal, também não deveria ser considerado penalmente relevante, em conformidade com o princípio da intervenção mínima, que sustenta que o Direito Penal deve ser utilizado apenas como última medida de controle social.

Deste modo, é preciso que estejam presentes os critérios objetivos que caracterizam uma conduta como sendo de bagatela, para que assim, possa-se aplicar o princípio da insignificância, já que a conduta não foi capaz de não causar lesão relevante ao bem jurídico tutelado.

Posteriormente, esse limite foi ampliado com a edição das Portarias nº 75/2012 e nº 130/2012 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que elevaram o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento de execuções fiscais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Essas portarias, ao estabelecerem novos parâmetros para a atuação da Fazenda Nacional, influenciaram diretamente a jurisprudência penal.

Com o passar do tempo, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a adotar essas portarias como referência, entendendo que elas eram mais benéficas ao réu, aplicando-as em julgamentos de *Habeas Corpus* sob o fundamento de se tratar de *novatio legis in mellius* — ou

seja, uma norma posterior mais favorável ao acusado deve retroagir para beneficiá-lo. Assim, o limite de R\$ 20.000,00 se consolidou como critério para a aplicação do princípio da insignificância no descaminho, em conformidade com a lógica de que valores inferiores a esse montante não representam lesão significativa à ordem tributária e, portanto, não justificam a intervenção penal.

Dessa forma, a evolução normativa e jurisprudencial demonstra o compromisso do sistema jurídico brasileiro com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e intervenção mínima, assegurando que o Direito Penal seja utilizado apenas nos casos em que a lesão ao bem jurídico tutelado — no caso, a ordem tributária — seja de fato relevante.

É o que se extraí da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que decide pela insignificância em casos em que os valores iludidos são inferiores ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Neste sentido, a decisão proferida no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 120617 pelo Supremo Tribunal Federal, na qual a Relatora foi a Ministra Rosa Weber, que concedeu a ordem em razão da insignificância da conduta (STF - HC: 120617 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014):

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Na espécie, aplica-se o princípio da insignificância, pois o descaminho envolveu elisão de tributos federais que perfazem quantia inferior ao previsto no referido diploma legal. 4. Ordem concedida. – Grifo do autor.

De igual modo, o *Habeas Corpus* n.º 120139 do Estado do Paraná, julgado pela Primeira Turma do STF, em que o Ministro Dias Toffoli foi o Relator, considerou atípica uma conduta que iludiu cerca de R\$ 14.000,00 (quatorze mil) tributos, sendo este um valor considerado insignificante para o erário público (HC 120139/PR – PARANÁ, *HABEAS CORPUS*, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 11/03/2014, Órgão Julgador: Primeira Turma):

HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA

DO RELATOR DA CAUSA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei no 10.522/02, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. (...) No crime de descaminho, **o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00**, previsto no art. 20 da Lei no 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. **4. Na espécie, como a soma dos tributos não recolhidos perfaz a quantia de R\$ 13.693,23, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância**, em relação ao paciente Cleber Kulibaba Michelon, que preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta (...). – Grifo do autor.

Ainda, em se tratando de crimes que tramitam na Justiça Federal, neste mesmo sentido, dispõe o Enunciado número 49 da Egrégia 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

“É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R\$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade.”. Precedente: 5079548-83.2023.4.04.7000, Voto nº 1249/2024. Aprovado na 227<sup>a</sup> Sessão de Coordenação, em 15 de abril de 2024. – Grifo do autor.

Dessa forma, caso o processo em análise preencha os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para a aplicação do princípio da insignificância — a saber: mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, além do critério objetivo de que os valores dos tributos iludidos sejam inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), será possível o arquivamento do procedimento penal.

Essa aplicação decorre do fato de que a conduta do agente, embora formalmente ilícita, revela-se incapaz de comprometer a convivência social ou causar um impacto relevante ao erário público. Ainda que moralmente reprovável, a ação não atinge o nível de gravidade necessário para justificar a intervenção do Direito Penal, uma vez que o valor dos tributos evadidos se encontra abaixo dos parâmetros estabelecidos tanto pela legislação quanto pela jurisprudência. Assim, a conduta não se qualifica como apta a gerar um desvalor penal significativo.

Por consequência, a aplicação do princípio da insignificância preserva o caráter do Direito Penal como *ultima ratio*, isto é, como a última medida a ser adotada pelo Estado na tutela dos bens jurídicos. Ao evitar o prosseguimento da ação penal, a responsabilidade do

agente será resolvida, primordialmente, na esfera administrativa, mediante a devida regularização junto à Receita Federal, o que se revela suficiente para sanar as irregularidades fiscais em questão, sem a necessidade de sanção penal.

Já no contexto do delito de contrabando, a principal preocupação recai sobre os tipos de produtos contrabandeados e suas quantidades, devido aos riscos inerentes que essas mercadorias representam. Em razão de serem, em sua maioria, produtos de origem estrangeira cuja procedência e cadeia produtiva são desconhecidas, há uma ameaça considerável à saúde pública e à segurança da sociedade. Tais produtos podem conter patologias ou substâncias nocivas, cujos efeitos são desconhecidos, além de serem potencialmente capazes de causar impactos negativos no território nacional e desestabilizar o mercado interno de determinados setores econômicos.

De igual modo ao descaminho, o princípio atuará excluindo a tipicidade material do delito, e segundo Capez (2022), é importante lembrar que a incidência do princípio da insignificância exclui a própria tipicidade penal, não havendo que falar em fato típico.

Acerca do tema da tipicidade material, Hoff (2013) ensina que para ser considerada criminosa, além da conduta ser típica, deve ser materialmente lesiva ao bem jurídico tutelado.

Por se tratar de uma norma penal em branco, o tipo penal do contrabando exige complementação por meio de diversas legislações extrapenais, que determinam quais produtos são proibidos de ingressar no território nacional e regulamentam os riscos associados. Esse caráter normativo complementador é essencial para abranger as inúmeras situações que envolvem o contrabando de produtos cuja entrada no país é restrita ou vedada.

Dentre os produtos mais notoriamente envolvidos no contrabando, destaca-se o cigarro, especialmente na região do Mato Grosso do Sul, que faz fronteira com o Paraguai. Esta área é reconhecida como uma das principais rotas de ingresso cigarros estrangeiros, cujo comércio irregular representa sérios desafios à saúde pública, à ordem econômica e à segurança tributária.

As regiões de fronteira facilitam o acesso aos produtos de fabricação irregular, que por sua vez possuem valores muito inferiores aos do Brasil e que não passam por um controle de qualidade ou fiscalização adequada, expondo a população a riscos e gerando prejuízos ao fisco nacional.

Ao longo dos anos, o volume de contrabando de cigarros tem aumentado de forma alarmante, refletindo a fragilidade das fronteiras e a necessidade de políticas públicas mais efetivas de fiscalização e repressão. Além dos danos à saúde dos consumidores, o contrabando desse produto impacta negativamente a arrecadação tributária e fomenta a economia informal,

contribuindo para a perpetuação de crimes conexos, como o financiamento de organizações criminosas.

Portanto, a preocupação com o contrabando vai além da mera infração tributária, pois envolve a proteção da saúde pública, da ordem econômica e da segurança do Estado, que são bens jurídicos de importância fundamental. É imprescindível que o combate a essa prática envolva uma atuação integrada entre as diversas normas extrapenais e os órgãos de fiscalização, a fim de inibir a entrada de produtos potencialmente perigosos no território nacional e garantir a segurança da sociedade.

Com relação ao contrabando de cigarros, o Estado do Mato Grosso do Sul já era recordista na apreensão desses produtos. E este número só vem aumentando ao longo dos anos, conforme notícia do portal eletrônico “G1”:

Mato Grosso do Sul registrou o maior volume de apreensões de cigarro contrabandeados do Brasil em 2018. Segundo dados da Receita Federal, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO) ao G1, foram 1,511 bilhão de unidades, o que representou 27% do total do país.

O contrabando em regiões de fronteira apresenta-se como uma problemática grave, caracterizada pelo transporte de grandes carregamentos de produtos ilegais, o que dificulta significativamente a atuação das autoridades na repressão a essa prática, especialmente no estado do Mato Grosso do Sul. A proximidade com países vizinhos e a existência de rotas de contrabando bem estruturadas tornam o combate a essa atividade um desafio constante, exigindo recursos operacionais e estratégicos robustos para lidar com a dimensão e complexidade dessa criminalidade.

Nesse contexto, a aplicação do princípio da insignificância assume um papel relevante, ao permitir que o Direito Penal se concentre na repressão de condutas mais gravosas, especialmente aquelas praticadas por organizações criminosas especializadas no contrabando de cigarros. Essas organizações são as principais responsáveis pelo ingresso de mercadorias em larga escala, representando um risco significativo à ordem econômica, à saúde pública e à segurança nacional.

Assim, ao excluir da tipicidade penal condutas de menor potencial ofensivo, consideradas insignificantes para o bem jurídico tutelado, o princípio da insignificância contribui para que o aparato estatal direcione seus esforços e recursos para combater práticas realmente lesivas. Com isso, evita-se a judicialização desnecessária de infrações de impacto ínfimo e foca-se na repressão de atividades criminosas de grande vulto, que representam um perigo concreto à sociedade e ao sistema tributário. Desta forma, o princípio colabora para que

o Direito Penal atue de forma mais eficaz e proporcional, alinhando-se ao princípio da intervenção mínima e garantindo uma aplicação seletiva e racional da justiça penal.

No que tange ao contrabando de cigarros convencionais, é preciso destacar o Enunciado número 90 da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata sobre o princípio da insignificância nestes casos, que acaba gerando o arquivamento de investigações quando a quantia de maços de cigarros apreendidas não supera 1.000 (mil) unidades:

É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de **cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços**, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso. Aprovado na 177ª Sessão de Coordenação, de 16/03/2020. – Grifo do Autor.

Outro produto que está ganhando destaque no Brasil é o cigarro eletrônico. Segundo o INCA (Instituto Nacional do Câncer), o cigarro eletrônico é por definição:

Os Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs) são aparelhos criados com o objetivo de substituir o cigarro convencional. Possuem diferentes formatos (podem ser parecidos com cigarros, canetas, pen drives, etc, e há também os chamados tanques) e mecanismos. Todos funcionam com uma bateria que aquece um líquido, um bastão de tabaco ou ervas secas. Em sua maioria, contêm aditivos com sabores, inúmeras substâncias tóxicas e nicotina – droga que causa dependência, adoecimento e morte.

Atualmente o cigarro eletrônico é proibido no Brasil, por isso encaixa-se no crime de contrabando, conforme endereço eletrônico da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária):

A comercialização, importação e propaganda de todos os tipos de dispositivos eletrônicos para fumar são proibidas no Brasil desde 2009. Recentemente o regulamento referente aos dispositivos eletrônicos para fumar foi atualizado e foi mantida a proibição, já vigente desde 2009. A decisão foi tomada após extensa avaliação de seus riscos e impactos à saúde pública brasileira. A Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 855/2024 além de proibir a comercialização, importação, o armazenamento, o transporte e a propaganda dos DEF, reforça a proibição de seu uso em recintos coletivos fechados, público ou privado.

Com relação ao cigarro eletrônico, também já existe um entendimento sobre como o princípio da insignificância será aplicado. Segundo o Enunciado número 106 da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, será insignificante a conduta que envolver até 5 (cinco) unidades de cigarro eletrônico:

É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a **condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades**. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso. Aprovado na 211<sup>a</sup> Sessão de Coordenação, de 7/11/2022. – Grifo do autor.

É importante desde já regular a atuação das autoridades com relação ao cigarro eletrônico, pois este produto vem tomando conta das conveniências e bares brasileiros, sendo muito popular entre adolescentes e jovens adultos. Como causa dependência a nicotina, deve ser combatido com ímpeto para que não cause danos futuros irreversíveis.

Os Números com relação a este produto já são alarmantes e só crescem a cada ano. Conforme notícia extraída de 2024 do portal eletrônico do “Correio do Estado”:

As apreensões de cigarros eletrônicos dispararam em Mato Grosso do Sul no último ano. Segundo os dados divulgados hoje (12), pela Receita Federal, houve um aumento de 117% no número de apreensões de 2022 para 2023 no Estado. Mato Grosso do Sul é o vice-campeão no ranking nacional de apreensões, ficando atrás apenas do Estado do Paraná. Em 2023, foram 363.911 registros de cigarros confiscados no Estado. Já no Paraná, líder das apreensões, foram 618.889 registros.

Deste modo, com a aplicação do princípio da insignificância, seja no crime de contrabando de cigarros normais ou no de cigarros eletrônicos, não será deflagrada a ação penal, uma vez que a pena de perdimento das mercadorias já terá sido aplicada, a qual estes produtos poderão ser incinerados ou descartados de forma correta pelas autoridades competentes.

Após a análise destes dois produtos que são mais comuns no crime de contrabando, passa-se para ao estudo de algumas outras hipóteses de incidência do princípio da insignificância neste mesmo delito.

Em casos em que há a importação clandestina de sementes de maconha, o parâmetro está regulado pelo Enunciado número 93 da Egrégia 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o qual diz ser insignificante a quantia de vinte e cinco unidades:

Na importação de sementes de maconha, mercadoria proibida que atrai a incidência do crime de contrabando, **previsto no art. 334-A do Código Penal, a pequena quantidade, assim considerada até o limite de 25 unidades, para o plantio destinado ao consumo próprio**, induz à mínima ofensividade da conduta, à ausência de periculosidade da ação e **o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento, razões que comportam a aplicação do princípio da insignificância à hipótese**. Aprovado na 179<sup>a</sup> Sessão de Coordenação, de 27/04/2020. – Grifo do autor.

Ainda, é muito comum a importação irregular de combustível, no intuito de obter vantagem com relação aos preços desta mercadoria. E neste sentido, o Enunciado número 93 da Egrégia 2 ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, considera insignificante a conduta de importar até duzentos e cinquenta litros:

Na importação irregular de combustível, mercadoria proibida que atrai a incidência do crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, **a pequena quantidade, assim considerada até o limite de 250 litros, induz à mínima ofensividade da conduta, à ausência de periculosidade da ação e o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento**, razões que comportam a aplicação do princípio da insignificância à hipótese. Aprovado na 179ª Sessão de Coordenação, de 27/04/2020. – Grifo do autor.

Cumpre dizer que estes enunciados são entendimentos pacificados na Justiça Federal e que servem como um guia para os Procuradores da República aplicarem ou não o princípio, devendo sempre ser analisado o caso em concreto, para que ele seja aplicado com base na razoabilidade, sem prejuízo de eventuais revisões em sede recursais.

## 4 ASPECTOS PRÁTICOS DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO NOS CRIMES EM ANÁLISE

Na prática, na região de Três Lagoas/MS e nas demais regiões, após a apreensão de mercadorias fruto de contrabando ou descaminho, é lavrada uma Notícia de Fato pela Receita Federal, em conjunto com a Polícia Federal, na qual se especifica o valor das mercadorias apreendidas, bem como os tributos iludidos. Este documento é encaminhado ao Ministério Público Federal (MPF) competente, que realiza a análise do caso concreto, com base nos parâmetros estabelecidos para a aplicação do princípio da insignificância.

No caso do crime de descaminho, se o montante dos tributos evadidos for inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme delimitado pela jurisprudência e pela Portaria nº 75/2012 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o MPF pode emitir uma manifestação pleiteando o arquivamento do processo. O fundamento para tal pedido reside no fato de que a conduta é considerada de baixa lesividade, o que acarreta a sua atipicidade material. Esse entendimento é amparado pelo Enunciado n.º 49 da 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que normatiza a aplicação do princípio da insignificância em casos dessa natureza.

Após a manifestação do MPF, o caso é encaminhado ao juízo federal competente, que, no âmbito do juízo das garantias, analisa o pedido de arquivamento. Se o arquivamento for aprovado, não haverá denúncia contra o investigado na esfera penal. No entanto, o investigado ainda será responsabilizado na área fiscal e administrativa, o que inclui a apreensão das mercadorias e a aplicação de eventuais multas. Apesar de o processo ser arquivado na esfera criminal, a ocorrência será registrada nos antecedentes criminais do agente, o que pode influenciar em processos futuros.

Um ponto crucial a ser observado é que o entendimento mais recente tem evoluído no sentido de que a reincidência interfere diretamente na aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho. Anteriormente, cada conduta de descaminho era considerada de forma isolada, o que possibilitava que criminosos habituais, cientes de que valores inferiores a R\$ 20.000,00 seriam considerados insignificantes, praticassem o delito de maneira recorrente, evadindo tributos em pequenas quantidades. Essa prática permitia que, ao final, o feito fosse arquivado com base no princípio da insignificância, sem a deflagração de uma ação penal.

Contudo, com a atualização do Enunciado n.º 49 da 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em 17 de abril de 2024, passou-se a exigir que, na análise de cada novo caso, seja considerada a soma dos débitos à Fazenda Nacional relacionados aos tributos iludidos em

ocasiões anteriores. Dessa forma, se a soma dos débitos ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, o princípio da insignificância não será aplicável, e o processo não poderá ser arquivado. Nesse cenário, o MPF deverá deflagrar a ação penal por meio de denúncia, visando coibir essas práticas, que são comuns em regiões fronteiriças, onde a proximidade com países estrangeiros e a fragilidade na fiscalização facilitam o transporte de mercadorias ilegais.

De igual modo a reiteração delitiva no contrabando também acaba por afastar o princípio da insignificância, uma vez que o prejuízo para sociedade só aumenta em cada contrabando cometido. Logo, se ficar caracterizada a prática recorrente de crimes de contrabando o agente perde o benefício da insignificância em suas condutas, ainda que a quantidade de produtos ilegais importados esteja abaixo dos parâmetros legais.

Esses novos entendimentos possuem como objetivo combater de maneira mais eficaz os crimes de descaminho e contrabando, especialmente em regiões fronteiriças, onde é comum a prática reiterada de pequenas infrações que, somadas, geram um impacto significativo na ordem tributária e na segurança econômica do país. Assim, ao evitar que criminosos habituais se beneficiem da aplicação repetida do princípio da insignificância, busca-se assegurar uma resposta penal mais proporcional e adequada à gravidade das condutas.

Ainda nos aspectos práticos, com relação a cidade de Três Lagoas é preciso destacar alguns pontos.

Assim como já foi explicado, Três Lagoas/MS é a 3ª Subseção Judiciária do juízo federal de primeiro grau, vinculado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

Sendo assim, possui sua área de jurisdição em que processa diversos casos das cidades que é responsável, conforme a Figura 1.

Por fazer fronteira com o Estado de São Paulo, Três Lagoas/MS acaba sendo uma grande rota para escoamento de mercadorias ilegais até centros maiores, recebendo muitas notícias de fato em razão das apreensões, e de forma subsidiária cuida de alguns casos vindos das Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Campo Grande/MS.

Sendo assim, no contexto local, o MPF de Três Lagoas/MS segue toda a descrição da prática mencionada nos parágrafos anteriores, fazendo uma aplicação responsável dos parâmetros indicados, possuindo uma atuação eficaz no combate destas práticas delitivas.

Além disso, em razão da reincidência, o princípio também está deixando de ser aplicado.

Na sequência, a experiência prática descrita pode ser exemplificada por algumas decisões tomadas no TRF3, que refletem toda a explicação previamente feita e demonstram o respeito aos parâmetros estabelecidos na legislação, bem como os entendimentos já pacificados nos enunciados do Ministério Público Federal.

Nesta primeira decisão, confirma-se a não aplicação do princípio da insignificância, em função da reincidência e da prática delitiva reiterada, na qual o agente, ainda que tenha iludido menos que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no delito de descaminho, teve o princípio da insignificância afastado no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n.º 00023747520154036003 perante o TRF3 (TRF-3 - ReSe: 00023747520154036003 MS, Relator: Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, Data de Julgamento: 26/08/2022, 11<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 07/09/2022):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO INDEVIDA DA DENÚNCIA. DESCAMINHO (ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 13.008, DE 26.06.2014). TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTUMÁCIA DELITIVA. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. (...) 1) **mínima ofensividade da conduta do agente;** 2) **ausência de periculosidade social da ação;** 3) **reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;** e 4) **relativa inexpressividade da lesão jurídica.** Logo, a jurisprudência de nossa Corte maior determina a aplicação do princípio de forma criteriosa e realizada caso a caso. (...) **no sentido de considerar o parâmetro estabelecido nestes atos infracionais, que estabeleceram o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como limite da aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.** (...) A habitualidade delitiva constitui fator idôneo ao afastamento do princípio da insignificância, ainda que a conduta criminosa não supere o referencial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em matéria de crimes tributários federais e descaminho. - A existência de feitos administrativos fiscais é suficiente à caracterização da habitualidade delitiva e, via de consequência, tem o condão de afastar a incidência do princípio da insignificância. - **A situação descrita nos autos reflete exatamente a mencionada impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância diante do crime de descaminho pela presença da habitualidade (...).**

Na sequência, uma outra decisão demonstra a aplicação mais tradicional do princípio da insignificância, em consonância com os entendimentos do STF e do STJ, já que o valor de tributos iludidos estava abaixo aos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e ensejou na absolvição sumária do investigado pela incidência do princípio da insignificância, no julgamento do Habeas Corpus n.º 5001972602021403000 julgado pela Justiça Federal ((TRF-3 - HCCrim: 5001972602021403000 MS, Relator: Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, Data de Julgamento: 13/04/2021, 5<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 15/04/2021):

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PROVA OBTIDA EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DOUTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA ILÍCITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. (...) Ainda que haja provas independentes daquelas obtidas através das gravações ilícitas, o valor dos tributos não recolhidos é inferior ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aceito pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e também do Superior Tribunal de Justiça, para à aplicação do princípio da insignificância. (...) 5. A paciente é primária, sem antecedentes criminais e diante das provas juntadas a este writ de forma pré-constituída, não há indícios de anterior autuação administrativa pela apreensão de mercadoria estrangeira sem regular documentação. Logo, observa-se que a conduta atribuída paciente na exordial acusatória mostra-se materialmente atípica, resultando na incidência do Princípio da Insignificância e na consequente absolvição sumária da paciente. 8. Ordem concedida. – Grifo do autor.

Uma outra demonstração interessante da aplicação deste princípio é no caso de contrabando, onde foram apreendidos quinhentos maços de cigarro. Nesta situação o agente não possuía reiteração delitiva e quantidade era inferior aos mil maços usados como parâmetro no Enunciado número 90 da Egrégia 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Resultando, portanto, na absolvição de ofício do investigado em grau de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região (TRF-3 - ApCrim: 50025792820194036181 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, Data de Julgamento: 10/11/2021, 5<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 12/11/2021):

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APREENSÃO DE 500 MAÇOS DE CIGARROS. CONDUTA INSIGNIFICANTE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Reconhecimento da incidência do princípio da insignificância. No presente caso foram apreendidos 500 (quinhentos) maços de cigarro em poder do apelante. 2. Cabível a aplicação do princípio da insignificância, diante da quantidade inferior a 1.000 (um mil) maços de cigarros, não configurada a reiteração delitiva. Recente posicionamento do Ministério Público Federal consubstanciado no Enunciado 90 da 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, acerca da quantidade de cigarros para o reconhecimento do princípio da insignificância. 3. Absolvição de ofício. 4. Recurso desprovido. – Grifo do autor.

Destaca-se a orientação estabelecida pela Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, durante a reunião anual do colégio de procuradores. Esse entendimento concluiu pela aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar cinco caixas, correspondendo a 250 (duzentos e cinquenta) pacotes ou 2.500 (dois mil e quinhentos) maços.

Tal conclusão se fundamenta nas volumosas quantidades de contrabando de cigarros transportadas tanto dentro do Estado quanto em suas fronteiras. Ao se comparar a quantia de

2.500 (dois mil e quinhentos) maços com carregamentos que podem atingir 500.000 (quinhentos mil) maços, torna-se evidente que a primeira é, de fato, insignificante.

Este entendimento representa um esforço conjunto entre os Procuradores do Mato Grosso do Sul e dos Juízes Federais, visando otimizar a atuação do Judiciário no combate à criminalidade, permitindo um direcionamento mais eficaz das forças policiais contra quadrilhas especializadas nesse tipo de crime.

Deste modo, é evidente que a aplicação do princípio da insignificância em casos concretos segue o que já foi exposto anteriormente, pois as condutas pouco lesivas acontecem de uma forma muito recorrente, sendo importante a aplicação do princípio, que atua como um filtro, possibilitando que a Justiça Federal consiga priorizar sua atenção em descaminhos e contrabandos de maior escala, feito por criminosos especializados, que levam a atividade criminosa como sua ocupação de trabalho principal. É contra este tipo de conduta que o Direito penal deve se debruçar e aplicar as sanções adequadas.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho, previstos no Código Penal Brasileiro. Iniciou-se com a análise do conceito de crime e suas implicações no direito penal, passando pela distinção entre contrabando e descaminho e seus respectivos impactos na ordem econômica e na administração pública. Destacou-se que o descaminho envolve a fraude no pagamento de tributos, enquanto o contrabando está relacionado à entrada ou saída de mercadorias proibidas no território nacional.

O estudo também examinou o papel crucial do princípio da insignificância como um mecanismo de exclusão da tipicidade penal. Analisaram-se os requisitos jurisprudenciais estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, como mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e inexpressividade da lesão jurídica. Verificou-se que, no crime de descaminho, a aplicação desse princípio é particularmente relevante quando os tributos iludidos são inferiores ao valor de R\$ 20.000,00. Por outro lado, no contrabando, a ênfase recai sobre os tipos de mercadorias e os riscos associados à sua entrada ilegal no país, como no caso do contrabando de cigarros.

Ao longo do trabalho, foram abordadas decisões jurisprudenciais e doutrinárias que sustentam a aplicação desse princípio, bem como a importância de sua análise dentro do contexto do direito penal econômico. Foram incluídos exemplos práticos e destaca a atuação da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, demonstrando como os tribunais superiores têm lidado com a aplicação da insignificância em crimes que afetam o erário público e a ordem tributária.

Por fim, destaca-se que a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho representa uma medida de racionalidade e proporcionalidade no direito penal brasileiro. Nos crimes de descaminho, o critério objetivo de valor dos tributos iludidos estabelece um parâmetro claro, sendo que, em valores inferiores a R\$ 20.000,00, a conduta é geralmente considerada irrelevante para o direito penal, resultando no arquivamento do processo. Esse entendimento se alinha ao princípio da intervenção mínima, segundo o qual o direito penal deve ser utilizado apenas como último recurso, evitando a sobrecarga do sistema judiciário com infrações de baixo impacto econômico.

Nos casos de contrabando, a aplicação do princípio da insignificância requer uma análise mais cuidadosa, dada a diversidade de mercadorias envolvidas e os riscos que elas podem representar à saúde pública e à segurança nacional. A distinção entre contrabando de pequena monta e contrabando praticado em larga escala ou de produtos perigosos é essencial para garantir que o direito penal continue focado em infrações de maior gravidade, enquanto

condutas de menor potencial ofensivo podem ser resolvidas por meio de sanções administrativas.

Além disso, a jurisprudência demonstra que a reincidência e a habitualidade na prática desses delitos podem afastar a aplicação da insignificância, evidenciando a preocupação das autoridades em combater a prática reiterada de crimes que, mesmo em pequenas quantidades, podem causar danos cumulativos ao erário público. Nesse contexto, o princípio da insignificância tem sido aplicado de forma a preservar o equilíbrio entre a necessidade de repressão penal e a eficácia do sistema de justiça, mantendo o foco nas condutas que realmente colocam em risco o bem-estar social e a ordem pública.

Conclui-se, portanto, que o princípio da insignificância, quando aplicado corretamente, contribui para um sistema penal mais justo e eficiente, ao passo que direciona os esforços punitivos para crimes de maior relevância, sem deixar de considerar os impactos sociais e econômicos dos delitos de contrabando e descaminho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Vade Mecum Criminal**. 2. ed. São Paulo, 2009.

ANVISA. **Cigarro eletrônico - Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs)**. Gov.br, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/tabcaco/cigarro-eletronico>. Acesso em: 22 out. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, v. 6**: parte especial (arts. 337-E a 337-P e arts. 359-A a 359-R, crimes em licitações e contratos administrativos (Lei n. 14.133/2021), crimes contra as finanças públicas, crimes praticados por prefeitos (Lei n. 10.028/2000) e crimes contra o Estado democrático. 1. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1 recurso online. ISBN 9786553627680.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Conflito de competência. Processual penal. **Deslocamento de competência para o domicílio da empresa investigada**. CC 172392 SP 2020/0117282-8. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Julgamento em 24 jun. 2020. Publicação no DJe em 29 jun. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000007420/0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus n. 120617/PR. Aplicação do princípio da insignificância. **Quantia inferior ao previsto no referido diploma legal**. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em 04 fev. 2014. Primeira Turma. Publicado no DJe-035, divulgado em 19 fev. 2014, publicado em 20 fev. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24944113/inteiro-teor-113678524>. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus n. 120139/PR – Paraná. Relator: Min. Dias Toffoli. **Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei no 10.522/02, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda**. Julgado em 11 mar. 2014. Primeira Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25031527>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Apelação Criminal n. 50025792820194036181/SP. Contrabando. **Aplicação do princípio da insignificância. Apreensão de 500 maços de cigarros. Conduta insignificante. Absolvição de ofício**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=inadmissibilidade+aplica%C3%A7ao+aplic%C3%A7ao+da+insignific%C3%A2ncia+nos+crimes+contra+a+administra%C3%A7ao+p%C3%A7o%C3%A7o%20ablica>. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3<sup>a</sup> REGIÃO. Habeas Corpus Criminal n. 50019726020214030000/MS. Descaminho. Prova obtida em violação ao direito constitucional à não autoincriminação. Doutrina dos frutos da árvore envenenada.

**Atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância.** Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=inadmissibilidade+aplica%C3%A7ao+princ%C3%ADpio+da+insignific%C3%A2ncia+nos+crimes+contra+a+administra%C3%A7ao+p%C3%BAblica>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3<sup>a</sup> REGIÃO. **Mapas das Seções e Subseções Judiciária.** Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/mapas-das-secoes-e-subsecoes-judiciarias-dos-estados-de-sp-e-ms>. Acesso em 03 out. 2024.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3<sup>a</sup> REGIÃO. Recurso em Sentido Estrito n. 23747520154036003/MS. Descaminho (art. 334, caput, do Código Penal).

**Inaplicabilidade do princípio da insignificância devido à contumácia delitiva.** Relator não mencionado. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=inadmissibilidade+aplica%C3%A7ao+princ%C3%ADpio+da+insignific%C3%A2ncia+nos+crimes+contra+a+administra%C3%A7ao+p%C3%BAblica>. Acesso em: 12 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, v. 1: parte geral: arts. 1º a 120.** 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. 1 recurso online. ISBN 9786555596045.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, v. 3: parte especial: arts. 213 a 359-T.** 21. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1 recurso online. ISBN 9786553624702.

FEITOSA, Tábata Henriques. **A aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho.** RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar, v. 4, n. 9, p. e493902-e493902, 2023. Disponível em:

<https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/3902>. Acesso em 12 ago. 2024.

FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. **O princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro. Direito em movimento**, v. 16, n. 1, p. 110-142, 2018. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/42>. Acesso em: 14 ago. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Volume 3: Parte Especial: Artigos 213 a 361 do Código Penal.** 16. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2019. 1147 p. ISBN 9788529900070.

HOFF, Luísa. **A aplicação do princípio da insignificância aos crimes de competência da justiça federal.** 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/91032>. Acesso em: 15 set. 2024.

INCA. **Não se deixe enganar pelas novidades.** Gov.br, 2022. Disponível em: <https://sites.ufu.sti.inca.local/files/media/document/inc-cigarroeletronico-folder-111219ld6.pdf>. Acesso em 21 out. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Enunciados da 2<sup>a</sup> Câmara Criminal.** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/enunciados#:~:text=Enunciado%20n%202090->

[.É%20cabível%20o%20arquivamento%20de%20investigações%20criminais%20referentes%20a%20condutas,repressão%20ao%20contrabando%20de%20vulto.](#) Acesso em: 26 out. 2024.

**MORAES, Suelen. Apreensão de cigarro eletrônico teve aumento de 117% em Mato Grosso do Sul.** Correio do Estado, 2024. Disponível em:

<https://correiodoestado.com.br/cidades/apreensao-de-cigarro-eletronico-teve-aumento-de-117-em-mato-grosso-do/425107/#:~:text=ENTRAR,Apreensão%20de%20cigarro%20eletrônico%20teve%20aumento%20de,em%20Mato%20Grosso%20do%20Sul&text=As%20apreensões%20de%20cigarros%20eletrônicos,2022%20para%202023%20no%20Estado>. Acesso em: 21 out. 2024.

**NASSER, Kerly Amira Aires. A aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho. Revista OWL (OWL Journal) – Revista Interdisciplinar de Ensino e Educação, v. 2, n. 1, p. 247-268, 2024.** DOI: 10.5281/zenodo.10608179. Disponível em: <https://www.revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/79>. Acesso em: 12 set. 2024.

**NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal, v. 3: parte especial, arts. 213 a 361 do Código Penal.** 8. Rio de Janeiro: Forense, 2024. 1 recurso online. ISBN 9786559649266.

**PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro.** 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

**SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. Disponível em: [http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=000935534](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000935534). Acesso em 15 ago. 2024.

**VIEGAS, Anderson. MS lidera ranking nacional de apreensão de cigarros contrabandeados: 1,5 bilhão de unidades em 2018.** G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/05/22/ms-lidera-ranking-nacional-de-apreensao-de-cigarros-contrabandeados-15-bilhao-de-unidades-em-2018.ghtml>. Acesso em: 21 out. 2024.



## Termo de Autenticidade

Eu, **VINICIUS FELICIANO SOATO**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** VINICIUS FELICIANO SOATO  
Data: 31/10/2024 09:15:27-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Assinatura do(a) acadêmico(a)

**Orientações:** O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



## **Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora**

Eu, professora **HELOISA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL** orientadora do acadêmico **VINICIUS FELICIANO SOATO**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

**Presidente:** Prof. HELOISA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL

**1º avaliador(a):** Prof. CLEBER AFFONSO ANGELUCI

**2º avaliador(a):** Prof. ELTON FOGAÇA DA COSTA

**Data:** 25 DE NOVEMBRO DE 2024

**Horário:** 8 HORAS

Três Lagoas/MS, 29 DE OUTUBRO DE 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** HELOISA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL  
Data: 31/10/2024 18:36:47-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Assinatura do(a) orientador(a)

**Orientações:** O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



**ATA Nº 506 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS**

Aos **vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro**, às 8h30min, na sala de reuniões Google Meet (<https://meet.google.com/gxd-ftue-zto>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do acadêmico **VINICIUS FELICIANO SOATO**, sob título: **A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Prof. Dr.ª. Heloisa Helena de Almeida Portugal (Dir-CPTL/UFMS), primeiro avaliador: Professor Doutor Cleber Affonso Angeluci (Dir-CPTL/UFMS) e segundo avaliador Professor Doutor Elton Fogaça da Costa (Dir/UFMSB). Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerando o acadêmico **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 25 de novembro de 2024

Prof. Dr.ª. Heloisa Helena de Almeida Portugal

Professor Doutor Cleber Affonso Angeluci

Professor Doutor Elton Fogaça da Costa

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

\*\*\*\*\*  
UFMS  
É 10!!!  
\*\*\*\*\*



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Helena de Almeida Portugal, Professora do Magistério Superior**, em 25/11/2024, às 11:37, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5269471** e o código CRC **6EE3E59C**.

### CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484  
Fone: (67)3509-3700  
CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

---

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5269471